

PROCESSO Nº 1493722018-7

ACÓRDÃO Nº 0223/2022

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP.

1ª Recorrida: NORFIL S.A. INDÚSTRIA TEXTIL.

2ª Recorrente: NORFIL S.A. INDÚSTRIA TEXTIL.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA.

Autuante: JOSÉ EDNILSON MAIA DE LIMA.

Relator: CONS.º ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JUNIOR.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD. AJUSTE NA MULTA. APLICAÇÃO DE LEI MAIS BENÉFICA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSOS HIERÁRQUICO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

Constitui infração à legislação tributária, punível com multa acessória, a falta de registro das operações de aquisição de mercadorias nos livros e registros próprios de escrituração. Aplicação de penalidade mais benéfica acarretou a redução do crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento dos recursos, de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo desprovimento de ambos, para manter integralmente a sentença monocrática que julgou *parcialmente procedente*, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001547/2018-05, lavrado em 28/8/2018, contra a empresa NORFIL S.A. INDÚSTRIA TEXTIL, inscrição estadual nº 16.119.358-7, já qualificada nos autos, declarando devido um crédito tributário, no valor de R\$ 62.838,51 (sessenta e dois mil, oitocentos e trinta e oito reais e cinquenta e um centavos), referentes à multa por descumprimento de obrigação acessória, nos termos dos art. 81-A, V e art. 88, VIII, da Lei nº 6.379/96, por infringência ao art. 4º e 8º do Decreto nº 30.478/2009 e art. 1º, § 3º, V, do Decreto nº 30.478/2009.

Ao mesmo tempo, mantenho cancelado o valor de R\$ 89.957,40 (oitenta e nove mil, novecentos e cinquenta e sete reais e quarenta centavos), referentes a multa por descumprimento de obrigação acessória.

P.R.I.

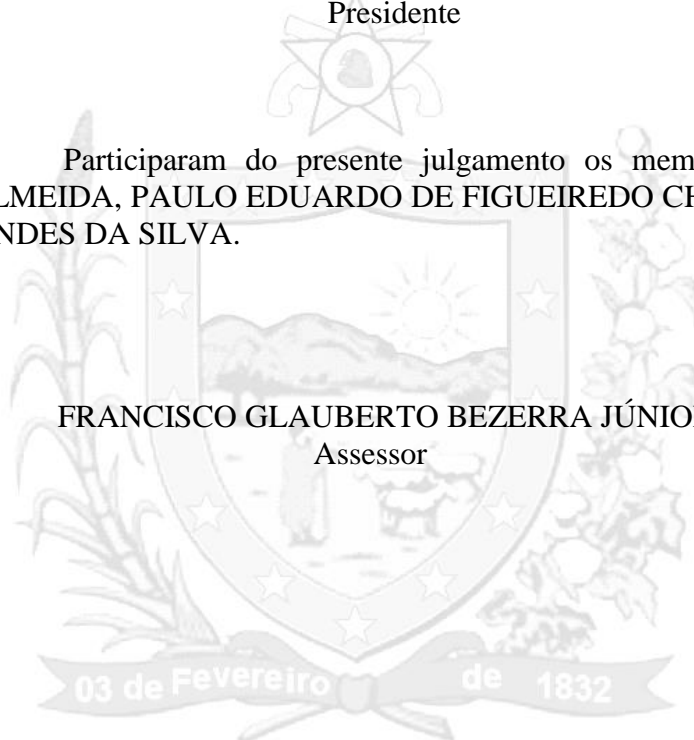
Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 28 de abril de 2022.

ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da **LARISSA MENESES DE ALMEIDA, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.**

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor



PROCESSO N.º 1493722018-7

RECURSOS DE OFÍCIO, VOLUNTÁRIO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP.

1ª Recorrida: NORFIL S.A. INDÚSTRIA TEXTIL.

2ª Recorrente: NORFIL S.A. INDÚSTRIA TEXTIL.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA.

Autuante: JOSÉ EDNILSON MAIA DE LIMA.

Relator: CONS.º ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JUNIOR.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD. AJUSTE NA MULTA. APLICAÇÃO DE LEI MAIS BENÉFICA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSOS HIERÁRQUICO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

Constitui infração à legislação tributária, punível com multa acessória, a falta de registro das operações de aquisição de mercadorias nos livros e registros próprios de escrituração.

Aplicação de penalidade mais benéfica acarretou a redução do crédito tributário.

RELATÓRIO

] No Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001547/2018-05, lavrado em 28/8/2018, contra a empresa NORFIL S.A. INDÚSTRIA TEXTIL, inscrição estadual nº 16.119.358-7, relativamente a fatos geradores ocorridos entre 1º/1/2014 e 31/12/2015, constam as seguintes denúncias:

- 0537 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestação de serviços.

Nota Explicativa:

FICOU DETECTADO QUE O CONTRIBUINTE DEIXOU DE INFORMAR NA SUA EFD – LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS, NOTAS FISCAIS DESTINADAS POR TERCEIROS, CONFORME DEMONSTRATIVO EM ANEXO.

- 0532 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de enviar ou enviar com divergência, na forma e no prazo regulamentar os registros EFD.

Nota Explicativa:

FICOU EVIDENCIADO QUE O CONTRIBUINTE DEIXOU DE INFORMAR NA SUA EFD – LIVRO REGISTRO DE BLOCOS DE ESCRITURAÇÃO DO CIAP – BLOCO G. EM ANEXO, DEMONSTRATIVO DAS MULTAS ACESSÓRIAS.

Artigos infringidos:

Infração Cometida/Diploma Legal	Penalidade Proposta/Diploma Legal
Art. 4º e 8º, c/c §5º, do Decreto nº 30.478	Art. 81-A, V, da Lei nº 6.379/96
Art. 3º c/c arts. 11 e 12, do Decreto nº 30.478	Art. 88, X, da Lei nº 6.379/96

Cientificada, da ação fiscal, por via postal, em 18/9/2018 AR (*fl. 18*), a autuada apresentou reclamação em 18/10/2018 (*fls.20-28*).

Sem informação de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos (*fl.31*) e remetidos para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para o julgador fiscal, João Lincoln Diniz Borges, que decidiu pela *parcial procedência* do feito fiscal, fixando o crédito tributário em R\$ 62.838,51, com recurso de ofício ao Conselho de Recursos Fiscais, nos termos do art. 80, §1º, I, da Lei nº 10.094/2013 (*fls. 33-43*).

Cientificada, da decisão de primeira instância, no seu Domicílio Tributário Eletrônico - DTe, em 3/3/2021 (*fl.46*), a autuada apresentou recurso voluntário, em 31/3/2021 (*fls.48-53*).

- Na peça recursiva, a recorrente nega responsabilidade, alegando que informa, mensalmente, ao Fisco todas as suas operações de entrada e saída;
- Aduz que as notas fiscais são ideologicamente falsas, pois não correspondem a entrada de mercadorias, nem foram recebidas pelo ora recorrente, alegando engano, cancelamento, divergência, ou outro motivo qualquer;
- Aponta necessidade de realização de diligência para se aferir se os fornecedores, realmente, entregaram as mercadorias descritas nas Notas Fiscais, ressaltando que a produção de prova de fato negativo pelo contribuinte constituiria em prova diabólica;
- Ao final, requer que se determine a realização de diligência fiscal no sentido de se apurar a verdade dos fatos, e que se dê provimento ao recurso para invalidar o auto de infração, no que se refere ao objeto das razões recursais.

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta Relatoria, para análise e julgamento.

Este é o relatório.

VOTO

Em exame, os recursos, de ofício e voluntário, interpostos contra decisão de primeira instância que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001547/2018-05, lavrado em 28/8/2018, contra a empresa em epígrafe, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

De início cabe observar que o lançamento fiscal se procedeu conforme os requisitos do art. 142 do CTN, não incorrendo, em princípio, em nenhum dos casos de nulidade elencados nos arts. 14, 16 e 17, da Lei nº 10.094/2013.

Cabe, ainda, considerar que não comporta a solicitação de diligência feita pela recorrente em virtude de constarem dos autos toda matéria necessária ao deslinde da lide.

Portanto, rejeito as preliminares e passo à análise do mérito.

MÉRITO

0537 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO OPERAÇÕES COM MERCADORIAS E PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS

Trata-se de acusação por descumprimento de obrigação acessória, onde foi apurado que a empresa, nos exercícios de 2014 e 2015, deixou de informar nos registros de Escrituração Fiscal Digital – EFD, os documentos fiscais relativos a operações com mercadorias, elencados às (fls. 08-11), em desacordo com os arts. 4º e 8º, todos do Decreto nº 30.478/2009, abaixo reproduzidos:

Art. 4º O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterà a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

§ 1º Para efeito do disposto no “caput”, considera-se totalidade das informações:

I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.

§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção,

imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.

(...)

Art. 8º O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.

Parágrafo único. Os registros a que se refere o “caput” constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.

Assim, comprovada a falta de registro dos documentos fiscais, na forma da legislação tributária, sujeita-se o contribuinte à aplicação da penalidade por descumprimento de obrigação acessória, conforme dispõe o 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, abaixo transcrito:

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V – 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada.

Mantida integralmente na instância singular, verifica-se que as Notas Fiscais elencadas no procedimento fiscal constam como autorizadas no Portal da Nota fiscal eletrônica, consignando o contribuinte como destinatário das mercadorias, o que denota a robustez das provas apresentadas pela fiscalização e soterra a alegação de que os documentos se encontram cancelados.

Neste sentido, as alegações postas pela recorrente não se fizeram acompanhar de provas capazes de desconstituir o lançamento fiscal, ressaltando que recai sobre a recursante o ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, como estabelecido no art. 56, parágrafo único da Lei nº 10.094/2013 (Lei do PAT), abaixo reproduzido:

Art. 56. Todos os meios legais, ainda que não especificados nesta Lei, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação, a impugnação ou o recurso.

Parágrafo único. O ônus da prova compete a quem esta aproveita.

Considere-se que tal exigência não constitui prova diabólica, eis que o sujeito passivo poderia, ele próprio, diligenciar junto aos emitentes das Notas Fiscais sobre a autenticidade das operações, ou até mesmo apresentar ação junto ao Poder judiciário.

Assim, venho a ratificar os termos da decisão singular para considerar procedente a acusação.

0532 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – EFD

Esta acusação se refere a descumprimento de obrigação acessória, sendo apurado que a empresa, nos exercícios de 2014 e 2015, deixou de informar na EFD os registros de Blocos de Escrituração do CIAP, conforme demonstrativos (*fls. 13-14*), em desacordo com os Art. 3º c/c arts. 11 e 12, do Decreto nº 30.478/2009, abaixo reproduzidos:

Art. 3º A EFD será obrigatória para os contribuintes do Imposto sobre Operações Relativa

Art. 11. O arquivo digital da EFD será enviado na forma prevista no § 1º do art. 10 e sua recepção será precedida no mínimo das seguintes verificações:

I - dos dados cadastrais do declarante;

II - da autoria, autenticidade e validade da assinatura digital;

III - da integridade do arquivo;

IV – da existência de arquivo já recepcionado para o mesmo período de referência

V – da versão do PVA-EFD e tabelas utilizadas

Art. 12. O arquivo digital da EFD deverá ser enviado até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao encerramento do mês da apuração.

Em primeira instância, o julgador singular manteve a acusação, mas procedeu ao ajuste da multa, aplicando a penalidade prevista no art. 88, da Lei nº 6.379/96, abaixo transcrito:

Art. 88. Será adotado, também, o critério referido no inciso I do art. 80, com aplicação de multa, na forma a seguir:

(...)

VIII - de 5 (cinco) UFR-PB, aos que deixarem de informar, ou informarem com divergência, em registros do bloco específico de escrituração do Controle do Crédito de ICMS do Ativo Permanente - CIAP, por informação omitida ou divergência encontrada;

Não há reparos a fazer quanto ao procedimento do julgador da instância prima, uma vez que a penalidade prevista no art. 88, VIII, da Lei nº 6.379/96 se apresenta mais adequada aos fatos apurados.

Além disso, a recorrente silenciou quanto a acusação de ter deixado de escriturar os registros do Bloco G do CIAP, reconhecendo tacitamente a acusação.

Por outro lado, é incontestado a obrigatoriedade da escrituração dos documentos de Controle do Crédito de ICMS do ativo Permanente, como determina o art. 1º, § 3º, V, do Decreto nº 30.478/2009, abaixo transcrito:

Art. 1º Fica instituída a Escrituração Fiscal Digital – EFD, para uso pelos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e

sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

(...)

§ 3º O contribuinte deverá utilizar a EFD para efetuar a escrituração do (Ajuste SINIEF 05/10):

(...)

V - documento Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente – CIAP (Ajuste SINIEF 05/10);

Assim, venho a ratificar os termos da decisão singular para considerar procedente a acusação.

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento dos recursos, de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo desprovimento de ambos, para manter integralmente a sentença monocrática que julgou *parcialmente procedente*, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001547/2018-05, lavrado em 28/8/2018, contra a empresa NORFIL S.A. INDÚSTRIA TEXTIL, inscrição estadual nº 16.119.358-7, já qualificada nos autos, declarando devido um crédito tributário, no valor de R\$ 62.838,51 (sessenta e dois mil, oitocentos e trinta e oito reais e cinquenta e um centavos), referentes à multa por descumprimento de obrigação acessória, nos termos dos art. 81-A, V e art. 88, VIII, da Lei nº 6.379/96, por infringência ao art. 4º e 8º do Decreto nº 30.478/2009 e art. 1º, § 3º, V, do Decreto nº 30.478/2009.

Ao mesmo tempo, mantenho cancelado o valor de R\$ 89.957,40 (oitenta e nove mil, novecentos e cinquenta e sete reais e quarenta centavos), referentes a multa por descumprimento de obrigação acessória.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 28 de abril de 2022.

ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JUNIOR
Conselheiro Relator.